



C0078982A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.521, DE 2019**  
**(Do Sr. Ruy Carneiro)**

Tipifica o crime de intimidação sistemática virtual (cyberbullying) e o assédio sistemático virtual (cyberstalking).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3484/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de intimidação sistemática virtual (*cyberbullying*) e o assédio sistemático virtual (*cyberstalking*).

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 147-A:

#### **Intimidação sistemática virtual**

Art.147-A – Intimidar alguém, mediante o uso de qualquer dispositivo informático, de forma repetitiva e continuada, ocasionando-lhe dor e angústia;

Parágrafo Único. Somente se procede mediante representação.

Pena – detenção, de um a seis meses e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, gênero, cor, etnia, religião ou origem.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 147-B:

#### **Assédio sistemático virtual**

Art.147-B – Assediar ou constranger alguém, por meio de dispositivo informático, de forma repetitiva e continuada, violando, restringindo ou perturbando de qualquer modo a sua privacidade ou liberdade.

Parágrafo Único. Somente se procede mediante representação.

Pena – detenção, de um a seis meses e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I - contra a mulher;

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

O sensível crescimento da utilização de computadores e smartphones nos últimos anos, bem como o acesso facilitado à Internet, além de representar inegável avanço para a sociedade, possibilitando a realização de diversas atividades rotineiras de forma mais fácil e célere<sup>1</sup>, também abriu espaço para uma nova espécie de criminalidade: a cibernética<sup>2</sup>. Ressalta-se que no novo espaço surgido pelo advento da revolução tecnológica (ciberespaço) há a circulação global e instantânea

1 PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

2 PINHEIRO, Reginaldo César. Os crimes virtuais na esfera jurídica brasileira. Boletim IBCCrim. Ano 8, n. 101, abril/2001.

da informação, sendo, portanto, canal propagador que intensifica a potencialidade lesiva das condutas praticadas nesse novo território.

Nesse contexto, a intimidação sistemática virtual, conhecida por *cyberbullying*, configura-se na intimidação intencional e repetitiva praticada com o uso de dispositivos conectados à rede mundial de computadores direcionada para uma ou mais pessoas, utilizando-se da violência psicológica para causar dor e angústia. Já o assédio sistemático virtual, é uma forma de assédio que resulta em violação da privacidade ou a liberdade da vítima por meio do assédio praticado por meio da rede mundial de computadores de forma intencional e repetitiva.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que contribuirá para a proteção de inúmeros brasileiros que hoje sofrem abusos cometidos pela rede mundial de computadores.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado RUY CARNEIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO I**  
**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO VI**  
**DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

**Seção I**  
**Dos crimes contra a liberdade pessoal**

**Ameaça**

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

**Seqüestro e cárcere privado**

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**